



**BOLETIM DE PARECERES E
ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 28

Período: De 04/02/2020 a 12/02/2020

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 18.024 – FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL. FPE. EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PLANO DE SAÚDE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. MANUTENÇÃO. SÚMULA 440 TST.
- PARECER Nº 18.025 – SERVIDOR DA SEAPDR. DESIGNAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO OFICIAL. ISENÇÃO DA TAXA PARA OBTENÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO NA CATEGORIA “D”. ÔNUS DO PAGAMENTO DO EXAME TOXICOLÓGICO PREVISTO NO ARTIGO 148-A DA LEI Nº 9.503/1997, ACRESCIDO PELA LEI Nº 13.103/2015.
- PARECER Nº 18.028 – FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. FGTS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE 709212/DF.
- PARECER Nº 18.029 – SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. SEMAI. EMPREGADOS PÚBLICOS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. CLT. LEI Nº 13.467/17.
- PARECER Nº 18.030 – EMPREGADA DA EXTINTA FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA. AUTORIZAÇÃO PARA MATRÍCULA EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO PARA POSTERIOR ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ARTIGO 19 DA LEI Nº 14.437/14.
- PARECER Nº 18.033 – DAER. SERVIDOR VINCULADO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-REFEIÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
- PARECER Nº 18.035 – FUNDAÇÕES. PROCESSO DE EXTINÇÃO. LEI 14.982/17. QUADRO ESPECIAL DA SEMAI. DECRETO 54.268/18. PROMOÇÕES. LEI 14.187/12 E DECRETO 51.870/14.
- PARECER Nº 18.037 – SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. AGENTES PENITENCIÁRIOS. DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE SEGURANÇA DAS AUTORIDADES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO.

- PARECER Nº 18.038 - PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. ACOLHIMENTO DE PEDIDO DE REVISÃO. MANUTENÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO, CONVERTIDA EM SUSPENSÃO, SEM COMUTAÇÃO EM MULTA. REPERCUSSÃO NA RELAÇÃO FUNCIONAL DO SERVIDOR. PRECEDENTES. PARECERES N. 13.606/93, 15.275/10, 17.534/19 E INFORMAÇÃO N. 27/13/PP. ARTIGOS 43 E 254 DA LC 10.098/94. PENSÃO INDENIZATÓRIA DO ARTIGO 135 DA LEI Nº 7.366/80. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS RETROATIVAMENTE AO SERVIDOR REINTEGRADO. POSSIBILIDADE. PARECER N. 16.682/16.
- PARECER Nº 18.040 - DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. LOTAÇÃO PRIVATIVA/EXCLUSIVA NA SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS. SERVIDOR NÃO INTEGRANTE DO QUADRO ESPECIAL DE SERVIDORES PENITENCIÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 30 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13.259/2009.
- INFORMAÇÃO Nº 001/20/PTRAB - ACORDOS COLETIVOS. COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULGÁS. 2018-2019. VALIDAÇÃO DA NORMA COLETIVA. DECRETO Nº 53.527/17.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER nº 18.020 - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO. ESTATUTO SOCIAL. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL (D&O). CONTRATO DE INDENIDADE. LEI Nº 13.303/2016. PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nº 38 E JURISPRUDÊNCIA DO TCU. ORIENTAÇÕES.
- PARECER nº 18.021 - SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO OU EM VIAS DE EXPIRAR. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER nº 18.022 - SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO. CONSULTORIA TÉCNICA. CONTRATAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRAS DE RESTAURAÇÃO E INTERVENÇÃO. EDIFICAÇÃO HISTÓRICA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, II, DA LEI Nº 8.666/93.
- PARECER nº 18.023 - ESCRITÓRIO DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS. SECRETARIA DE GOVERNANÇA E GESTÃO ESTRATÉGICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. PROGRAMA DE CONCESSÃO DE VAGAS DE ESTÁGIO. RENAPSI. AGENTE DE INTEGRAÇÃO. ALTERAÇÃO DA TARIFA DE TRANSPORTE PÚBLICO. DIREITO INDISPONÍVEL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 11.788/2008 (LEI DO ESTÁGIO). JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO QUE NÃO SE APLICA À HIPÓTESE.
- PARECER nº 18.026 - LICITAÇÃO. DISPENSA. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS, PELA SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES. INCIDÊNCIA DO ART. 24, XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO.

- PARECER nº 18.027 – SECRETARIA DE INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. CONVÊNIO SCIT 74/2013. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS O TÉRMINO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO. HOMOLOGAÇÃO DAS CONTAS. POSSIBILIDADE, CASO NÃO HAJA OUTRO IMPEDITIVO.
- PARECER nº 18.031 – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. SEPLAG. SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC. FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PRODUÇÃO E PESQUISA EM SAÚDE - FEPPS. HEMOCENTRO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – HEMORGS. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO, CONTEMPLANDO TODO CICLO DO SANGUE. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DECORRENTES DE REPASSES FEDERAIS. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. APLICAÇÃO DO DECRETO FEDERAL Nº 10.024/19, CONSOANTE PREVISÃO DO ART. 1º, § 3º. EXAME DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS.
- PARECER Nº 18.032 – SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA – SEMAI. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS. ART. 36 DA LEI Nº 9.985/2000. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. VIABILIDADE DESDE QUE REALIZADA DIRETAMENTE PELO EMPREENDEDOR. INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA Nº 04/2018. EXECUÇÃO INDIRETA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO ENTE ESTADUAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. OBSERVÂNCIA À COMPETÊNCIA DA CÂMARA ESTADUAL DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL (CECA) PARA DEFINIR AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO BENEFICIÁRIAS.
- PARECER nº 18.034 – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPLAG. SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES –CELIC. ANÁLISE DE MINUTAS DOS EDITAIS E DOS ANEXOS. REGISTRO DE PREÇOS DE SERVIÇOS CONTINUADOS E NÃO CONTINUADOS. PREGÃO ELETRÔNICO DE CONCESSÃO DE USO E DE PERMISSÃO DE USO.
- PARECER nº 18.036 – SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL - SEAPDR. SUCESSORA DA ANTIGA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL – SDR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ELEVADORES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SUPERVENIENTE AO TÉRMINO DO CONTRATO. DEVER DE INDENIZAR O CONTRATADO. VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTES PGE.
- PARECER Nº 18.039 – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN. COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) PELOS CENTROS DE REGISTRO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (CRVAS). REPASSE PARA OS USUÁRIOS DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO BURICÁ. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL.
- PARECER Nº 18.041 – ESCRITÓRIO DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS. SECRETARIA DE GOVERNANÇA E GESTÃO ESTRATÉGICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA. REACTUAÇÃO CONTRATUAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PRECLUSÃO LÓGICA. VALE-TRANSPORTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. TAXATIVIDADE DO ART. 11, § 12, DO DECRETO Nº 52.768/2015.

- PARECER Nº 18.042 - LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEEGT E TRANSMISSORA DE ENERGIA SUL BRASIL S.A - TESB. CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISÕES, ACOMPANHAMENTO TÉCNICO DE ENGENHARIA, FINANCEIRO, ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL, JURÍDICO, OPERAÇÃO, AVALIAÇÃO DE ÁREAS E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS. LEI Nº 13.303/2016.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 18.024

Ementa: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL. FPE. EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PLANO DE SAÚDE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. MANUTENÇÃO. SÚMULA 440 TST.

Nos termos da súmula 440 do TST, permanece hígido o plano assistencial de saúde oferecido por meio de acordo coletivo ao empregado inativado por invalidez, haja vista ser caso de mera suspensão do contrato de trabalho.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [18.024](#)

Parecer nº 18.025

Ementa: SERVIDOR DA SEAPDR. DESIGNAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO OFICIAL. ISENÇÃO DA TAXA PARA OBTENÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO NA CATEGORIA "D". ÔNUS DO PAGAMENTO DO EXAME TOXICOLÓGICO PREVISTO NO ARTIGO 148-A DA LEI Nº 9.503/1997, ACRESCIDO PELA LEI Nº 13.103/2015.

Com fundamento no artigo 18, § 1º, do Decreto nº 47.451/10, na redação que lhe conferiu o Decreto nº 48.437/11, e mediante justificativa da excepcionalidade, é juridicamente viável a designação de servidor não motorista para dirigir veículo automotor oficial, desde que no cumprimento das atribuições do cargo titulado. Orientação do Parecer nº 15.082/09.

Recaindo a designação sobre servidor que exerce funções de fiscalização, pode a Secretaria fornecer a documentação necessária para postulação da isenção das taxas junto ao DETRAN, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 8.109/85.

Os custos financeiros para realização do exame toxicológico de que trata o artigo 148-A da Lei nº 9.503/1997, acrescido pela Lei nº 13.103/2015, devem ser suportados pelo próprio servidor designado, conforme orientação do Parecer nº 16.897/17.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.025](#)

Parecer nº 18.028

Ementa: FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. FGTS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE 709212/DF.

Os procedimentos administrativos merecem adequação com a finalidade de que, sempre que realizados pagamentos, em caráter retroativo, de vantagens que componham a base de cálculo do FGTS, sejam efetuados os correspondentes depósitos nas contas vinculadas, observadas as normas próprias fixadas pelo órgão gestor acerca da forma de recolhimento.

Presumida a regularidade dos depósitos anteriores a janeiro/2012, com base nas informações do Departamento de Contabilidade, Orçamento e Finanças, eventuais inconsistências apuradas em relação ao período posterior devem ser devidamente recolhidas ao FGTS em benefício de todos os empregados cujo vínculo empregatício permanece hígido, bem como em favor daqueles empregados cujo vínculo já foi encerrado, nesse caso desde que não tenha ainda decorrido dois anos desde a data da extinção do contrato de trabalho, em razão da prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.028](#)

Parecer nº 18.029

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. SEMAI. EMPREGADOS PÚBLICOS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. CLT. LEI Nº 13.467/17.

1. Após a vigência da Lei nº 13.467/17, possível a redução do intervalo intrajornada, desde que haja previsão em norma coletiva ou na hipótese inserta no artigo 444, parágrafo único, da CLT. Parecer nº 17.410/18.
2. Recomenda-se que a decisão administrativa a respeito da adequação de abrir negociação acerca da redução do intervalo intrajornada, por ora, seja tomada com prudência, levando-se em consideração a indefinição da jurisprudência e da doutrina sobre o tema, a fim de evitar prejuízos ao erário.

Autor(a): **Juliana Riegel Bertolucci**

Íntegra do Parecer nº [18.029](#)

Parecer nº 18.030

Ementa: EMPREGADA DA EXTINTA FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA. AUTORIZAÇÃO PARA MATRÍCULA EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO PARA POSTERIOR ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ARTIGO 19 DA LEI Nº 14.437/14.

As particularidades do caso concreto, em especial dúvidas decorrentes do processo de extinção da FEE, autorizam, em caráter excepcional, que o procedimento administrativo retome seu curso, mediante avaliação do atendimento aos requisitos fixados no Decreto nº 52.228/14 e, na hipótese positiva, final expedição de autorização para matrícula no curso de pós-graduação por ato da Secretária de Estado do Planejamento, Governança e Gestão.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.030](#)

Parecer nº 18.033

Ementa: DAER. SERVIDOR VINCULADO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-REFEIÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O vale-refeição instituído pela Lei nº 10.002/93, quando percebido por servidores estaduais vinculados ao regime geral de previdência social, constitui base de cálculo da contribuição previdenciária. Jurisprudência consolidada do STJ. Porém, a pretensão do interessado, de correção dos valores constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais relativamente à sua remuneração, somente poderá ser atendida ao tempo que o DAER realizar o acerto da situação previdenciária de seus servidores junto ao INSS, mediante repasse das contribuições anteriores ao mês de janeiro de 2017.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.033](#)

Parecer nº 18.035

Ementa: FUNDAÇÕES. PROCESSO DE EXTINÇÃO. LEI 14.982/17. QUADRO ESPECIAL DA SEMAI. DECRETO 54.268/18. PROMOÇÕES. LEI 14.187/12 E DECRETO 51.870/14.

Nos contratos de trabalho dos empregados oriundos de Fundações em processo de extinção e que agora integram quadros especiais na Administração Direta Estadual (art. 2º da Lei 14.982/17), com o intuito de aferir qual(is) o(s) sindicato(s) com legitimidade para representá-los, na forma do(s) Registro(s) Sindical(is) no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais -CNES, deve ser observada a alteração do empregador – que passou a ser o Estado do Rio Grande do Sul –;

As disposições atinentes à promoção dos empregados previstas na Lei 14.187/12 e no Decreto 51.870/14, devem ser entendidas como matéria de regulamento de empresa, aderindo ao contrato de trabalho (Parecer 17.255/18 e Decreto 54.268/18);

A alteração do empregador, portanto, não afasta a necessidade de composição paritária da Comissão de Promoção Funcional prevista na Lei 14.187/12 e no Decreto nº 51.870/14, sob pena de malferir o disposto no art. 468 da CLT.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [18.035](#)

Parecer nº 18.037

Ementa: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. AGENTES PENITENCIÁRIOS. DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE SEGURANÇA DAS AUTORIDADES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO.

Não desborda da natureza do atual cargo de agente penitenciário disciplinado pela LC Nº 13.259/09 a realização das atividades de segurança pessoal dos gestores do sistema penitenciário estadual e de seus familiares. Recomendação, porém, de que a atribuição venha expressa na lei que, regulamentando a Emenda Constitucional 104/19 em âmbito estadual, disciplinar o cargo de agente de polícia penal.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.037](#)

Parecer nº 18.038

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. ACOLHIMENTO DE PEDIDO DE REVISÃO. MANUTENÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO, CONVERTIDA EM SUSPENSÃO, SEM COMUTAÇÃO EM MULTA. REPERCUSSÃO NA RELAÇÃO FUNCIONAL DO SERVIDOR. PRECEDENTES. PARECERES N. 13.606/93, 15.275/10, 17.534/19 E INFORMAÇÃO N. 27/13/PP. ARTIGOS 43 E 254 DA

LC 10.098/94. PENSÃO INDENIZATÓRIA DO ARTIGO 135 DA LEI Nº 7.366/80. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS RETROATIVAMENTE AO SERVIDOR REINTEGRADO. POSSIBILIDADE. PARECER N. 16.682/16

1. O servidor reintegrado faz jus à percepção dos vencimentos e vantagens, bem como do assentamento da efetividade do período, à luz do disposto nos arts. 43 e 254 da Lei Complementar 10.098/94, bem como da jurisprudência administrativa da Procuradoria-Geral do Estado;
2. O cômputo do período para fins de aposentadoria deverá ser considerado como de atividade estritamente policial, para fins da aposentadoria especial de que trata a LCF 51/1985;
3. O servidor não faz jus ao pagamento retroativo de vale-alimentação, em razão da sua natureza indenizatória e da ausência de efetivo labor no período de afastamento;
4. É viável a compensação dos valores pagos retroativamente em relação ao período em que cumprida a pena de demissão, posteriormente convertida em suspensão, com os valores percebidos a título de pensão especial pela família do servidor, com o intuito de evitar enriquecimento ilícito, nos termos da orientação traçada no Parecer n. 16.682/16.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [18.038](#)

Parecer nº 18.040

Ementa: DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. LOTAÇÃO PRIVATIVA/EXCLUSIVA NA SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS. SERVIDOR NÃO INTEGRANTE DO QUADRO ESPECIAL DE SERVIDORES PENITENCIÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 30 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13.259/2009.

Quando a função/cargo puder ser preenchida por designação ao exercício de função gratificada ou por nomeação de cargo em comissão, não se aplica o disposto no artigo 30 da Lei nº 13.259/2009.

Autor(a): **Marcela da Farias Vargas**

Íntegra do Parecer nº [18.040](#)

Informação nº 001/20/PTRAB

Ementa: ACORDOS COLETIVOS. COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULGÁS. 2018-2019. VALIDAÇÃO DA NORMA COLETIVA. DECRETO Nº 53.527/17.

Autor(a): **Andréa Über Espiñosa Drzewinski**

Íntegra da Informação nº [001/20/PTRAB](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 18.020

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO. ESTATUTO SOCIAL. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL (D&O). CONTRATO DE INDENIDADE. LEI Nº 13.303/2016. PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nº 38 E JURISPRUDÊNCIA DO TCU. ORIENTAÇÕES.

1) Viáveis as alterações estatutárias propostas pela CORSAN, com a concomitância de previsão de contratação de seguro de responsabilidade civil para os administradores, diretores e conselheiros (D&O), com a assinatura de contrato de indenidade.

2) Necessidade de ajustes e complementações no procedimento, de forma que restem observadas as exigências impostas pelas Leis nº 6.404/76, nº 13.303/2016, além do Parecer de Orientação CVM nº 38 e jurisprudência do TCU sobre o tema

Autor(a): **Lívia Deprá Camargo Sulzbach**

Íntegra do Parecer nº [18.020](#)

Parecer nº 18.021

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO OU EM VIAS DE EXPIRAR. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1) Não há óbice jurídico à contratação da Associação Hospitalar Marcellinense, do Município de Marcelino Ramos, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3) Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.

4) A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

5) Devem ser renovados o Certificado de Regularidade do FGTS, que está com o prazo de validade vencido, assim como a Certidão Negativa de Débitos Federais, que está em vias de vencer, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.021](#)

Parecer nº 18.022

Ementa: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO. CONSULTORIA TÉCNICA. CONTRATAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRAS DE RESTAURAÇÃO E INTERVENÇÃO. EDIFICAÇÃO HISTÓRICA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, II, DA LEI Nº 8.666/93.

1. Viável a contratação direta de empresa especializada para a execução de obras de restauração e intervenções em edificação histórica, com fundamento nos artigos 25, inciso II e § 1º, e 13, ambos da Lei nº 8.666/93.

2. Presentes as justificativas para o preço e para a escolha do fornecedor, em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do art. 26 da Lei de Licitações.

3. Recomendações quanto à minuta contratual.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [18.022](#)

Parecer nº 18.023

Ementa: ESCRITÓRIO DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS. SECRETARIA DE GOVERNANÇA E GESTÃO ESTRATÉGICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. PROGRAMA DE

CONCESSÃO DE VAGAS DE ESTÁGIO. RENAPSI. AGENTE DE INTEGRAÇÃO. ALTERAÇÃO DA TARIFA DE TRANSPORTE PÚBLICO. DIREITO INDISPONÍVEL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 11.788/2008 (LEI DO ESTÁGIO). JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO QUE NÃO SE APLICA À HIPÓTESE.

1. Em se tratando de contratação de agentes de integração para a intermediação da concessão de vagas de estágio pela Administração Pública, deve ser observada a legislação que regulamenta a concessão de vagas de estágio (Lei Federal nº 11.788/2008 e Decreto Estadual nº 49.727/2012).

2. O auxílio-transporte é parcela devida ao estagiário em decorrência de expressa previsão legal, não detendo caráter disponível. Em decorrência de tal fato, aliado à natureza indenizatória da parcela, conforme reconhecido pelo Tribunal Superior do Trabalho e por jurisprudência administrativa da Procuradoria-Geral do Estado, cabem ser observadas as tarifas vigentes, fixadas pela legislação municipal.

3. Pela natureza da relação estabelecida entre estagiários, agentes de integração e parte concedente das vagas de estágio, a qual é regulada por lei, não se aplica a jurisprudência administrativa da Procuradoria-Geral do Estado concernente ao instituto da repactuação contratual e da preclusão, tampouco o Decreto nº 52.768/2015, que se aplica nos casos de contratação de serviços terceirizados pelo Poder Executivo estadual.

Autor(a): **Lívia Deprá Camargo Sulzbach**

Íntegra do Parecer nº [18.023](#)

Parecer nº 18.026

Ementa: LICITAÇÃO. DISPENSA. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS, PELA SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES. INCIDÊNCIA DO ART. 24, XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO.

1. Viável a contratação direta da PROCERGS para prestação de serviços de informática, com esteio no artigo 24, XVI, da Lei nº 8.666/93, pois a Companhia foi criada pela Lei nº 6.318, de 30 de novembro de 1971, com o específico objetivo de prestar serviços de informática aos demais órgãos da Administração Pública Estadual (art. 2º da referida lei estadual), incluindo-se aí, portanto, a Secretaria de Logística e Transportes.

2. Necessidade de observância dos requisitos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, notadamente dos incisos II e III, sendo necessária a

demonstração pela Secretaria consulente a adequação do preço proposto aos correntes no mercado.

3. Recomendação de alterações pontuais na minuta de contrato, em observância à minuta-padrão estabelecida pelo Decreto Estadual nº 54.273/18 e no Parecer PGE nº 17.109/17.

4. Necessidade de renovação da Certidão Negativa de Débitos Municipais e do Certificado de Regularidade do FGTS, que comprovam a regularidade fiscal da empresa, pois estão com o prazo de validade vencido.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.026](#)

Parecer nº 18.027

Ementa: SECRETARIA DE INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. CONVÊNIO SCIT 74/2013. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS O TÉRMINO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO. HOMOLOGAÇÃO DAS CONTAS. POSSIBILIDADE, CASO NÃO HAJA OUTRO IMPEDITIVO.

1) É possível desconsiderar a glosa atinente à realização da despesa após o término da vigência do Convênio, para aquisição do Nobreak Engetron Doble Way Trifásico 100 KVA, uma vez que, não obstante esta irregularidade, o objetivo do Convênio SCIT 74/2013 foi alcançado.

2) Caso não haja outro motivo que obste a aprovação das contas, estas podem ser consideradas regulares.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.027](#)

Parecer nº 18.031

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. SEPLAG. SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES -CELIC. FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PRODUÇÃO E PESQUISA EM SAÚDE - FEPPS. HEMOCENTRO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - HEMORGS. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO, CONTEMPLANDO TODO CICLO DO SANGUE. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DECORRENTES DE REPASSES FEDERAIS. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. APLICAÇÃO DO DECRETO FEDERAL Nº 10.024/19, CONSOANTE PREVISÃO DO ART. 1º, § 3º. EXAME DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS.

1. Considerando que o recurso a ser utilizado para a prestação de serviços de Certificação de Sistemas de Gestão, contemplando todo o ciclo de sangue pela Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde - FEPPS é oriundo de transferências voluntárias da União, deverá o pregão eletrônico atender ao disposto no art. 1º, § 3º, do Decreto Federal nº 10.024/19, conforme assentado no Parecer nº 17.969/19.

2. Breves recomendações quanto à minuta de edital.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.031](#)

Parecer nº 18.032

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA – SEMAI. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS. ART. 36 DA LEI Nº 9.985/2000. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. VIABILIDADE DESDE QUE REALIZADA DIRETAMENTE PELO EMPREENDEDOR. INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA Nº 04/2018. EXECUÇÃO INDIRETA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO ENTE ESTADUAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. OBSERVÂNCIA À COMPETÊNCIA DA CÂMARA ESTADUAL DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL (CECA) PARA DEFINIR AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO BENEFICIÁRIAS.

1. A compensação ambiental está prevista no art. 36 da Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, cabendo aos Estados legislar sobre a questão de forma suplementar, nos termos do art. 24 da Constituição Federal.

2. Na esfera estadual, a Instrução Normativa SEMA nº 04/2018, que regulamenta os procedimentos de aquisições de bens, serviços ou imóveis com recursos oriundos de Termos de Compromisso de Medidas Compensatórias, dispõe apenas sobre aquisições de bens e serviços realizadas diretamente pelo empreendedor compromissário, sob a orientação e controle da SEMAI, podendo, nesses moldes ser procedida a contratação pretendida.

3. Para a execução indireta de medidas compensatórias, necessária a regulamentação na esfera estadual, nos moldes realizados pela Lei nº 13.668/2018, que instituiu a execução indireta de medidas compensatórias pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, porém de aplicação apenas no âmbito federal.

4. Independente da modalidade de execução de medida compensatória adotada, caberá à Câmara Estadual de Compensação Ambiental – CECA, nos termos do art. 15 do Decreto Estadual nº 53.037/16, definir as

Unidades de Conservação que serão beneficiadas com os recursos provenientes de medidas compensatórias, observando as diretrizes elencadas em seus incisos.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.032](#)

Parecer nº 18.034

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG. SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC. ANÁLISE DE MINUTAS DOS EDITAIS E DOS ANEXOS. REGISTRO DE PREÇOS DE SERVIÇOS CONTINUADOS E NÃO CONTINUADOS. PREGÃO ELETRÔNICO DE CONCESSÃO DE USO E DE PERMISSÃO DE USO.

1. Realizada análise das minutas-padrão dos Editais de Registro de Preços de Serviços Continuados, Registro de Preços de Serviços Não Continuados, Pregão Eletrônico de Concessão de Uso e Pregão Eletrônico de Permissão de Uso.
2. Recomendados breves ajustes. Sendo efetivadas as retificações apontadas, estarão aptas as minutas a servirem de padrão às contratações respectivas.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.034](#)

Parecer nº 18.036

Ementa: SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL - SEAPDR. SUCESSORA DA ANTIGA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL - SDR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ELEVADORES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SUPERVENIENTE AO TÉRMINO DO CONTRATO. DEVER DE INDENIZAR O CONTRATADO. VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTES PGE.

Prestados serviços pela empresa contratada, conforme devidamente atestado pela Secretaria consultante, em período posterior à vigência do contrato, é dever do ente estatal efetuar o pagamento correspondente, a título de indenização, na esteira da orientação jurídica desta Procuradoria-Geral do Estado.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.036](#)

Parecer nº 18.039

Ementa: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN. COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) PELOS CENTROS DE REGISTRO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (CRVAS). REPASSE PARA OS USUÁRIOS DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO BURICÁ. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL.

1. No caso dos serviços registrais, consoante jurisprudência, o ISSQN tem como base de cálculo os emolumentos que consubstanciam o preço do serviço, portanto, o entendimento é de que a base de cálculo do ISSQN sobre os serviços cartorários é o preço do serviço, assumindo, assim, a característica de tributo indireto, o qual permite o repasse do encargo financeiro ao tomador do serviço.
2. No Rio Grande do Sul, a Lei Estadual nº 14.990/2017, que trata sobre os emolumentos dos serviços prestados pelos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, titulares de Centros de Registro de Veículos Automotores – CRVAs, não traz expressa previsão de repasse aos usuários do ISSQN.
3. A Lei Municipal nº 63/2010, que alterou a Lei Municipal nº 20/2003, editada no Município de Boa Vista do Buricá, em seu artigo 1º deixa clara a possibilidade de repasse do custo do ISSQN aos usuários.
4. No caso concreto, há, portanto, a possibilidade do repasse do ISSQN sobre o valor tabelado de serviços registrais ao tomador do serviço/usuário, no Município de Boa Vista do Buricá.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.039](#)

Parecer nº 18.041

Ementa: ESCRITÓRIO DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS. SECRETARIA DE GOVERNANÇA E GESTÃO ESTRATÉGICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA. REPACTUAÇÃO CONTRATUAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PRECLUSÃO LÓGICA. VALE-TRANSPORTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. TAXATIVIDADE DO ART. 11, § 12, DO DECRETO Nº 52.768/2015.

1. Verifica-se a ocorrência de preclusão lógica do direito da contratada em face da celebração do Terceiro Termo Aditivo ao contrato sem qualquer ressalva quanto a eventual resguardo do direito de alteração posterior no tocante à parcela decorrente de nova Convenção Coletiva de Trabalho, conforme disposto pela Cláusula 8.2 do Contrato de Prestação de Serviços Continuados com Dedicção Exclusiva de Mão de Obra nº 04/2017.

2. Inocorrência de preclusão quanto ao pedido de reajuste em decorrência da alteração do valor do vale-transporte. Situação distinta da analisada pelo Parecer PGE nº 17.291/2018. Terceiro Termo Aditivo celebrado anteriormente à publicação, com geração de efeitos financeiros, do Decreto Municipal nº 20.205/2019.

3. Previsão do artigo 11, § 12, do Decreto nº 52.768/2015 que se refere, apenas, às alterações decorrentes de acordo, convenção ou dissídio coletivo.

4. Possibilidade, conforme jurisprudência administrativa da PGE/RS, de inclusão de ressalva, em prorrogação contratual, a direito de posterior repactuação, caso não seja possível, na ocasião, calcular os valores decorrentes de alteração legal já geradora de efeitos.

Autor(a): **Lívia Deprá Camargo Sulzbach**

Íntegra do Parecer nº [18.041](#)

Parecer nº 18.042

Ementa: LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT E TRANSMISSORA DE ENERGIA SUL BRASIL S.A - TESB. CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISÕES, ACOMPANHAMENTO TÉCNICO DE ENGENHARIA, FINANCEIRO, ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL, JURÍDICO, OPERAÇÃO, AVALIAÇÃO DE ÁREAS E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS. LEI Nº 13.303/2016.

1) Contratação direta da CEEE-GT, sociedade de economia mista, pela TESB, sociedade de propósito específico controlada pela CEEE-GT, para prestação dos serviços acima especificados.

2) Não caracterizada hipótese de dispensa de licitação, nos termos do art. 29, XI, da Lei nº 13.303/16, porque referida norma permite a contratação direta da subsidiária pela controladora, e não o inverso. Também porque a Lei Estadual nº 12.593/2006 não contém autorização para que a CEEE-GT crie subsidiárias. Há autorização para que a holding -Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações - CEEE- Par - crie subsidiárias (art. 3º, § 2º), o que talvez pudesse suprir a exigência. Todavia, ainda que se considerasse suprida tal exigência, o dispositivo legal inserto no art. 29, XI não poderia ser aplicado pelas razões antes expedidas.

3) A situação parece enquadrar-se como inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, com esteio no art. 30, caput, da Lei nº 13.303/16, porque, de acordo com o Contrato de Consórcio e o Acordo de Cotistas, somente a CEEE-GT poderia prestar à TESB os serviços aqui almejados. Destaca-se, entretanto, que, por se tratar de matéria técnica, é

mister que o setor competente da consulente ateste que os serviços a serem prestados, conforme definidos na cláusula primeira da minuta do contrato, estão compreendidos nas cláusulas do Acordo de Cotistas. Em caso afirmativo, afigurar-se-á viável a contratação direta da CEEE-GT pela TESB, com fulcro no art. 30, caput, da Lei nº 13.303/2016.

4) Face à ausência de justificativa do preço, requisito essencial à viabilidade da contratação, nos termos do art. 30, § 3º, III, da Lei nº 13.303/16, bem como da ausência de documentos arrolados na IA-31.007 da CEEE, inviável a contratação direta da CEEE-GT. Se supridas tais omissões, a contratação poderá ser feita com fundamento na inexigibilidade de licitação, com supedâneo no art. 30, caput, da Lei nº 13.303/2016, atendidas as recomendações com relação às alterações na minuta contratual.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [18.042](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - CAJAPDI

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

LUANA TORTATO

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769